

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 380, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei (PL) nº 380, de 2023, de iniciativa da Deputada ERIKA HILTON.

A proposição pretende acrescentar, por meio de seu art. 1º, dois incisos à Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

No art. 2º, que institui as diretrizes gerais dessa política, o projeto insere o inciso XXI, para que entre elas esteja a adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade.

Ao *caput* do art. 4º do Estatuto da Cidade, que trata dos instrumentos utilizados para os fins da lei que se pretende alterar, adiciona o inciso VII, para que estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas façam parte de tais instrumentos.

Ao justificar o projeto de lei, a autora argumenta que a alteração legislativa pretendida *busca incidir na relação entre o planejamento urbano-territorial e as mudanças climáticas* de forma



a direcionar os planos diretores no sentido de abordarem especificamente as mudanças climáticas em suas diretrizes e instrumentos de gestão urbano-territorial, buscando reagir aos eventos climáticos extremos, reduzindo vulnerabilidades e protegendo sua população dos possíveis impactos da mudança do clima.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 380, de 2023, tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e, terminativamente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria não sofreu alterações de mérito durante o processo legislativo na Casa iniciadora, tendo sido objeto apenas de ajustes redacionais na elaboração da redação final remetida ao Senado.

Nesta Casa, a proposição tramita apenas na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e seguirá, posteriormente, ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente*, nos termos do disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Sendo a única comissão a apreciar a matéria no Senado Federal, à CMA compete avaliar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, além do mérito.

Relativamente à constitucionalidade, o projeto de lei sob exame está de acordo com os preceitos concernentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. Saliente-se, ainda, que a proposição não contraria disposições constitucionais nem infraconstitucionais. No tocante à técnica legislativa, não merece nenhum reparo.

No que tange à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, é de se louvar a iniciativa. Quando promulgado o Estatuto da Cidade, há quase vinte e três anos, não eram evidentes nem palpáveis as consequências das mudanças climáticas sobre os



espaços urbanos. Quando muito, a Administração Pública debatia, de maneira incipiente, as necessidades de redução de emissões de gases de efeito estufa e as formas de compensar essas emissões com sequestro de carbono.

Atualmente, essas consequências se apresentam de forma catastrófica. Em todos os anos e durante o ano todo, alguma região do Brasil sofre eventos climáticos extremos. O expressivo aumento da frequência desses eventos é resultado do aquecimento global, que concentra a precipitação, amplia o período de estiagem e desequilibra o ciclo hidrológico. O impacto dessa realidade se manifesta sobretudo nas cidades, sujeitando a população a tragédias, como, por exemplo, a que infelizmente está afetando o município capixaba de Mimoso do Sul e outras doze cidades do sul do Espírito Santo.

Lamentavelmente, constatamos que teremos que conviver com os eventos climáticos extremos e, dessa forma, é preciso adaptar as cidades para que os impactos desses eventos no espaço urbano sejam mitigados. A redução de emissões é um objetivo que trará resultados num futuro relativamente distante. A realidade atual é consequência de emissões pretéritas que não podem ser desfeitas. Portanto, é necessário que as cidades possam garantir segurança às suas populações apesar das inevitáveis precipitações muito acima das médias históricas, secas prolongadas, ventanias intensas e temperaturas escaldantes.

Para tanto, as medidas de adaptação das cidades são necessárias e urgentes. A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) define adaptação como *iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima*. Medidas de adaptação têm a finalidade de evitar que os impactos dos eventos climáticos mencionados não levem a enchentes, deslizamentos de encostas sobre moradias habitadas, desabastecimento hídrico e de alimentos, destruição de infraestrutura, entre outros impactos. E se levarem, que pelo menos haja uma adaptação mínima que evite a morte das pessoas, como, por exemplo, sistemas de monitoramento e alerta que permitam um deslocamento rápido da população para áreas seguras e assistidas pelo Poder Público em caso de emergências climáticas.

Nesse sentido, o PL nº 380, de 2023, é meritório, ao prever a adoção de medidas de adaptação e de mitigação dos impactos das mudanças climáticas como diretriz da política urbana e os estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas com instrumentos dessa política.



Os estudos de análise de riscos e vulnerabilidade climática são fundamentais para que o planejamento urbano deixe de ser negligente e se fundamente em bases científicas. É com fundamento nesses estudos que a municipalidade direcionará a ocupação do território, evitando, por exemplo, que as pessoas residam em áreas onde ficariam sujeitas a importantes riscos climáticos.

Desse modo, entendemos meritório e oportuno o projeto, porquanto confere modernização ao Estatuto da Cidade no sentido de adequá-lo à premente necessidade de uma política urbana consoante com a realidade climática atual.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 380, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

